

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 4/4/2018, Seção 1, Pág. 85.
Portaria SERES nº 251, publicada no D.O.U. de 9/4/2018, Seção 1, Pág. 48.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Centro Universitário da Bahia Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 1.253, de 7 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 11 de dezembro de 2017, autorizou o curso de Engenharia de Produção, da Faculdade Castro Alves – FCA, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, contudo determinou redução no número de vagas solicitado de 200 (duzentas) para 100 (cem) vagas anuais.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201607367		
PARECER CNE/CES Nº: 76/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/2/2018

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, que, por meio da Portaria nº 1.253, de 7 de dezembro de 2017, publicada no DOU de 11 de dezembro de 2017, autorizou o curso de Engenharia de Produção, da Faculdade Castro Alves – FCA, com sede em Salvador, no estado da Bahia, contudo determinou redução no número de vagas solicitado de 200 (duzentas) para 100 (cem) vagas anuais.

A avaliação *in loco*, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.1, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.5, para o Corpo Docente; e 3.0, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 3, suficiente, segundo os normativos do MEC, para sua aprovação.

O curso não atendeu, entretanto, totalmente aos requisitos legais e normativos: 4.5. Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; 4.12. Condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A Secretaria e a IES não impugnaram o relatório de avaliação.

Por outro lado, o Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.

a) Considerações da SERES

Transcrevo, a seguir, as considerações da SERES:

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 1.12. Atividades complementares; 1.21. Número de vagas; 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE; 2.2. Atuação do (a) coordenador (a); 2.9. Experiência profissional do corpo docente; 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade;

3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

O curso não atendeu totalmente aos requisitos legais e normativos: 4.5. Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; 4.12. Condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, foi instaurada uma diligência e a IES respondeu satisfatoriamente.

O curso obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 3 (três). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.

A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas.

Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Ressalte-se que, os indicadores, 1.21. Número de vagas; 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade e 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços, receberam conceito “2”.

Sendo assim, considerando que os indicadores do curso citado acima apresentam conceitos insuficientes, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução das 200 vagas totais anuais pleiteadas para 100 vagas totais anuais, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

b) Considerações do Relator

A IES entrou com recurso contra essa decisão de diminuir pela metade as vagas pleiteadas originalmente. As contrarrazões apresentadas pela instituição demonstraram ser consistentes e, no bojo do texto recursal, evidenciaram as providências tomadas pela IES, no sentido de sanar as fragilidades apontadas pela SERES.

Registre-se, ademais, que a IES respondeu, tempestivamente, à diligência requerida pela Secretaria de Regulação e Supervisão, a qual foi considerada atendida e satisfatória.

Levando o acima exposto em consideração, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.253, de 7 de dezembro de 2017, para autorizar o funcionamento do curso de Engenharia de Produção, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Castro Alves – FCA, com sede no município de Salvador, no

estado da Bahia, mantida pelo Centro Universitário da Bahia Ltda., com sede no município de Alagoinhas, no estado da Bahia, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 7 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente